



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.113 - SC (2011/0007979-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : VANESSA CARLA BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : MERCANTIL ROMANA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - CULPA DA REPRESENTANTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA *DEL CREDERE* - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.113 - SC (2011/0007979-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S)
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S)
MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : VANESSA CARLA BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : MERCANTIL ROMANA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - CULPA DA REPRESENTANTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DEL CREDERE - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 282/STF - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que a ora agravada deu causa a rescisão contratual em virtude de sua negligência. Aduz, outrossim, inexistir na espécie aplicação de cláusula *del credere*, uma vez que *"não houve desconto das vendas inadimplidas, mas das comissões das vendas que não foram efetivadas"*. Argumenta, ainda, não ser caso de aplicação das Súmulas 5 e 7 deste STJ e 282/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.113 - SC (2011/0007979-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - CULPA DA REPRESENTANTE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA *DEL CREDERE* - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 282/STF - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos noticiam que o Tribunal local entendeu não ter havido culpa da ora agravada pela rescisão contratual e afastou a aplicação da cláusula *del credere*. O acórdão recorrido assim consignou:

"2.2 - Ausência de justa causa para extinção do contrato e verbas rescisórias

A sentença reconheceu a extinção imotivada do contrato de representação comercial e, por consequência, condenou a representada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao aviso prévio estabelecido no art. 34 da Lei n. 4.886/1965, bem como a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que se exerceu a representação (art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965).

Combatendo o decisum, a representada alega que "por meio de um demonstrativo de vendas efetuadas durante o ano de 2.002, ficou claramente comprovada a desídia com que agiu a apelada no cumprimento de suas obrigações, com um decréscimo de suas vendas no importe de R\$ 1.963,39 se comparados os meses de janeiro e dezembro de referido ano".

A singela assertiva da ré, no entanto, é insuficiente para derruir a condenação a ela imposta. (...)

Nesse contexto, a tão-só diminuição das vendas no importe de R\$ 1.963,38, quando os valores de vendas mensais alcançavam cifras variadas entre R\$ 35.000,00 e R\$ 15.000,00, consoante relatórios acostados à inicial, não pode ser caracterizada como desídia, a qual apenas se caracteriza face à "negligência contumaz, reveladora de contínuos e injustos desleixo oriunda da ociedade, da negligência contínua e permanente".

Ademais, a baixa nas vendas, quando não alegada qualquer conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputável à representante, não pode ser objetivamente atribuída a eventual desinteresse ou incompetência da acionante, mas sim às peculiaridades do próprio mercado consumidor dos produtos fabricados pela representada.

Logo, improspera a tese da representada, no sentido de ter sido motivada a extinção do contrato, (...)"

Nota-se que a pretensão da ora agravante realmente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Ademais, a despeito da alegação de que não houve estipulação de cláusula *del credere* atrair a incidência da Súmula 5/STJ, verifica-se que esse tema, de fato, nem mesmo foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007979-6

AgRg no
Ag 1.394.113 / SC

Números Origem: 20040015681 20050160246 20050160246000100 20050160246001 33030079210

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS	: JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S) MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S) LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAIANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA	: VANESSA CARLA BUENO E OUTRO(S)
INTERES.	: MERCANTIL ROMANA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A
ADVOGADOS	: JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO E OUTRO(S) MARLUS JORGE DOMINGOS E OUTRO(S) LÍVIA CABRAL GUIMARÃES E OUTRO(S) CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAIANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA	: VANESSA CARLA BUENO E OUTRO(S)
INTERES.	: MERCANTIL ROMANA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.